

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023

PROCESSO Nº 5290/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras complementares e adequações para conclusão do Pronto Socorro Avançado "Pref. Dr. Durval Bergo", conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com o Termo de Referência e anexos ao Edital.

Procuradoria Jurídica

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras complementares e adequações para conclusão do Pronto Socorro Avançado "Pref. Dr. Durval Bergo", conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com o Termo de Referência e anexos ao Edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constata, houve interposição recursal nos seguintes termos:

- empresa AEEL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., recorreu nos seguintes termos:
- 1. inexequibilidade dos valores propostos pelas empresas JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP;
- 2. as assinaturas dos sócios não coincidem; e
- 3. a empresa possui como sede uma residência.

- empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP., recorreu nos seguintes termos:

8





Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

1. inexequibilidade dos valores propostos pela empresa vencedora JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

Houve apresentação de contrarrazões pelo licitante então declarado vencedor JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no sentido de que seus preços são exequíveis e que atendeu todas as cláusulas e condições de Edital.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento licitatório deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, dos artigos 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifo nosso)

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

02/06

X



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", Ed. *Jus*Podivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO". (destaquei)

Quanto ao ponto recursal os quais solicitam a desclassificação da proposta por inexequibilidade, importante esclarecer que não pode a Administração providenciar uma análise inflexível sobre o tema, sob pena de nulidade do ato, cabendo aos interessados demonstrar a exequibilidade aos licitantes.

Sobre a inexequibilidade, tais valores foram avaliados pelo Setor Técnico Fazendário desta Municipalidade, tendo sido emitido parecer no sentido de que deve ser aceito os valores propostos, pois restou cumprido os valores inerentes ao exigido em edital e também obrigações tributárias e obrigações que regem o tema (previdenciária, remuneração, equipamentos, ERI, insumos, materiais).

Jos. 03/06



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça:

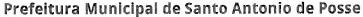
LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1°), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673- 52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018)

(...) A APRECIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA INFLEXÍVEL, POSTO QUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2020.

(TJ-CE - AI: 06216493220208060000 CE 0621649-32.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020)(destaquei)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESPECIAL. **RECURSO** PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1°, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (...)

/13/10 4/06





Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Assim, considerando a proposta entregue e toda a documentação apresentada, constata-se que a referida empresa vencedora atendeu a todas as cláusulas e condições do edital.

Por sua vez, nos que diz respeito as assinaturas dos sócios da empresa JEA não coincidirem, novamente excessivo os argumentos expostos, isso porque é notável que todas as assinaturas são muito próximas entre si.

Não só bastasse isso, toda a documentação entregue, assim como contrarrazões comprovam que o licitante JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. apresentou documento regular para tal ato e seu prosseguimento.

Dizer o contrário, estaria essa Administração agindo com formalismo excessivo e também com ato nulo.

Ato contínuo, quanto a empresa possui como sede uma residência, temos a esclarecer que a Administração deve agir de maneira objetiva e vinculada ao Edital, sendo certo que a sede da empresa pode ser simplesmente para efeito de correspondência.

Sobre tal ponto, importante destacar que CASO OS ATESTADOS DE EXECUÇÃO dos serviços fossem na referida localidade, seria necessário diligenciar as condições de execução contratual e serviços.

Dizer o contrário, é certo que o provimento ao recurso ensejaria em prejuízo aos princípios da vantajosidade e economicidade, o que é inadmissível, sob pena de nulidade.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS Administrativos interpostos pelas empresas AEEL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., e HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Nesse sentido, oriento pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto as providências de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023, nos termos anteriores já decididos em ata de sessão.

X



Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016 e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024 Santo Antonio de Posse/SP

Santo Antônio de Posse, 22 de março de 2024.

LETICIA G. SECCHINATTO
PRESIDENTE

Secretaria da Fazenda Sra. Presidente da Comissão Sra. Secretária,

I - Ciente,

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 22 de março de 2024.

Procurador Municipal OAB/SP 352.084

Fls. 06/06